

Altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências”.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Obriga-se o proprietário ou o concessionário de represas situadas em cursos d’água a tomar medidas de proteção à fauna e à flora, bem com a garantir condições para o exercício das atividades agrícolas e pesqueiras de forma sustentável.

§ 1º Na regulamentação desta Lei, constarão medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d’água, mesmo quando realizadas pelo Poder Público.

§ 2º O proprietário ou o concessionário de represas garantirá aos produtores rurais situados a jusante do curso d’água condições de exercer a agricultura, a pesca e a aqüicultura, ou proporcionará a eles compensação financeira por perdas comprovadas por laudo técnico oficial, decorrentes da alteração do curso d’água.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em                      de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal